



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.432 - RS (2010/0004160-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK
MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO SCHLIEPER
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu ser irregular a interrupção de energia elétrica na unidade consumidora, é inviável na instância especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite a mitigação do referido enunciado para possibilitar a revisão da quantia arbitrada.

4. No caso concreto, a indenização por danos morais fixada pelo Tribunal local não se revela excessiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.432 - RS (2010/0004160-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK
MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO SCHLIEPER
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 543/553) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de violação do art. 535, I e II, do CPC e o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A agravante, em suas razões, sustenta manifesta negativa de vigência do art. 535, I e II, do CPC, bem como inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso concreto.

Alega que a indenização fixada em R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais) seria excessiva a ponto de justificar a intervenção deste Superior Tribunal, uma vez que "o corte de luz não se prolongou no tempo e, ainda, a agravante exerceu um direito a partir de uma conduta verificada em relação à parte adversa" (e-STJ fl. 549).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.432 - RS (2010/0004160-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK
MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO SCHLIEPER
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO IRREGULAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu ser irregular a interrupção de energia elétrica na unidade consumidora, é inviável na instância especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite a mitigação do referido enunciado para possibilitar a revisão da quantia arbitrada.

4. No caso concreto, a indenização por danos morais fixada pelo Tribunal local não se revela excessiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.432 - RS (2010/0004160-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK
MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO SCHLIEPER
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não comporta provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de afastar os termos da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 539/540):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 411/412):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO MEIO DE COAÇÃO AO PAGAMENTO DE DÉBITO RELATIVO A FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO.

1. Mostra-se ilegal, injusto e irrazoável o procedimento da fornecedora de energia elétrica por meio do seu preposto em cobrar o fornecimento deste bem essencial em propriedade do consumidor.

(...).

2. É ônus da concessionária de energia elétrica comprovar a apontada irregularidade, face ao que dispõem os artigos 333, II do CPC, e 6º, VII, do CDC, que consagram a inversão do ônus probatório.

(...).

3. Mantida a exclusão do adicional de custo administrativo de 30%, em razão de sua quantia exorbitante, além de fixada sem qualquer comprovação de dano ou das despesas com o procedimento administrativo.

4. O corte levado a efeito pela concessionária mostra-se injusto, ainda mais, quando há prova da inexistência de irregularidade na unidade consumidora, configurando, inegavelmente, em situação passível de indenização por configurado abalo moral.

O valor da indenização, a título de dano moral, deve adequar-se à aptidão do ofendido e à capacidade de atuação do ofensor em evitar o dano e, também, à sua aptidão reparatória.

APELO DESPROVIDO."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fl. 373).

O recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, sustenta ofensa aos arts. 186, 188, I, 927 e 944, do CC/2002, 535, II, do CPC, 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995, e 17 da Lei n. 9.427/1996, bem como divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial (e-STJ fls. 444/465, 468/473 e 492/493).

O Tribunal de origem não admitiu o referido recurso sob os seguintes fundamentos: (a) não houve ofensa ao art. 535 do CPC; (b) a questão foi resolvida com base no contexto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ; (c) no tocante ao pagamento de débito antigo, o STJ tem o mesmo entendimento do acórdão recorrido; (d) não comprovada a fraude e não demonstrada sensível redução do consumo, está inviabilizado o corte no fornecimento de energia elétrica; e (e) estão presentes os pressupostos do dever de indenizar.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, o julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha, consoante o seu livre convencimento, encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, não assiste razão à parte recorrente, porquanto o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou obscuridade.

Registre-se, ainda, demandar a análise das razões apresentadas pela parte recorrente o indispensável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Em relação ao *quantum* indenizatório - conquanto sujeito ao controle desta Corte se irrisório ou abusivo -, o valor fixado no caso, qual seja, R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC".

É inegável a incidência da Súmula n. 7/STJ no caso concreto, pois as conclusões do Tribunal de origem - no tocante à inexistência de fraude na unidade consumidora apta a justificar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, constatação que justificaria o deferimento do pedido de danos morais em favor do agravado - resultaram da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o qual não pode ser reexaminado em recurso especial, por encontrar óbice na mencionada Súmula.

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência do STJ permite a mitigação do referido enunciado, para possibilitar a revisão.

Todavia, na espécie, foi fixado na sentença e confirmado pelo TJRS o valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais) pelos danos morais sofridos pelo agravado, importância que se mostra razoável e suficiente para compensar o abalo moral, sem, contudo, representar enriquecimento indevido do indenizado.

Por conseguinte, as alegações apresentadas no regimental são incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0004160-8

AgRg no
Ag 1.265.432 / RS

Números Origem: 10400018255 70025864505 70031263312

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO SCHLIEPER
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK
AGRAVADO : LUCIANO SCHLIEPER
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.